

**“DO SONHO E DA TERRA”: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO (DES)ENVOLVIMENTO A  
PARTIR DE AILTON KRENAK**

**“OF DREAMS AND THE EARTH”: REFLECTIONS ON THE RIGHT TO (UN)DEVELOPMENT FROM  
AILTON KRENAK**

Igor Rodrigues Santos<sup>1</sup>  
Miriam Coutinho de Faria Alves<sup>2</sup>  
Emanuelle Moura Quintino<sup>3</sup>

**RESUMO:** Como resposta à crise ambiental vivenciada no mundo, o desenvolvimento sustentável foi erigido ao patamar de compromisso político entre as nações e direito fundamental, representando uma ética de sustentabilidade voltada para a preservação do meio ambiente para a atual e as novas gerações. Sua concepção trouxe a ambiguidade da conciliação da proteção da natureza com o crescimento econômico. Perceber a tensão que existe nessa relação está no centro das reflexões que Ailton Krenak faz na sua literatura autoral. Entender as narrativas tecidas pelo autor acerca do desenvolvimento, bem como encarar o envolvimento como uma alternativa possível baseada no Bem Viver, é o objetivo deste trabalho. A percepção e a compreensão do outro, além do reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, são condições básicas para analisar como situações do mundo da vida, contadas pela sabedoria indígena do Bem Viver. Nesse sentido, o trabalho se valerá de metodologia qualitativa, a partir da hermenêutica fenomenológica, para demonstrar como a literatura de Ailton Krenak defende a ideia de envolvimento em contraposição à de desenvolvimento, sendo que, com base nisso, pôde-se olhar criticamente a concepção de direito ao desenvolvimento sustentável, enxergando no envolvimento sustentável uma alternativa possível, sobretudo no campo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo latino-americano; literatura indígena; direitos fundamentais; desenvolvimento sustentável; envolvimento; hermenêutica fenomenológica.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). São Cristóvão, SE, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS) associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura. Advogado (OAB/SE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8211646561597865>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5457-2040>. E-mail: [igor.rdrs@gmail.com](mailto:igor.rdrs@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia (UFS). Professora do Mestrado em Direito (PRODIR/UFS). São Cristóvão, SE, Brasil. Pesquisadora-Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS) associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0824235400578640>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1701-3652>. E-mail: [miriamfaria2002@yahoo.com.br](mailto:miriamfaria2002@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Advogada (OAB/SE). Mestranda em Direito na Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). São Cristóvão, SE, Brasil. Pós-graduada em Advocacia Cível (FMP). Membro do grupo de pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS) associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0325519196866902>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2789-5671>. E-mail: [emanuellemquintino@gmail.com](mailto:emanuellemquintino@gmail.com).

**ABSTRACT:** In response to the global environmental crisis, sustainable development has been elevated to a political commitment among nations and a fundamental right, representing an ethics of sustainability focused on preserving the environment for both current and future generations. Its concept brought the ambiguity of reconciling nature protection with economic growth. Understanding the tension in this relationship is at the heart of Ailton Krenak's reflections in his literature. This work aims to explore the author's narratives on development and to approach involvement as a possible alternative based on the concept of Good Living. The perception and understanding of the other, along with recognizing their condition as rights holders, are essential for analyzing life-world situations told through the indigenous wisdom of Good Living. In this sense, the study will use a qualitative methodology, based on phenomenological hermeneutics, to demonstrate how Krenak's literature defends involvement over development, offering a critical view of the right to sustainable development and presenting sustainable involvement as a viable alternative, especially in the legal field.

**KEYWORDS:** Latin American constitutionalism; Indigenous literature; fundamental rights; sustainable development; engagement; phenomenological hermeneutics.

## 1 INTRODUÇÃO

O futuro da humanidade foi traçado pela disseminação da ideia de progresso. A partir dela, pavimentou-se um caminho que rasga o corpo da Terra, desprezando o fato de ela se tratar de um organismo vivo. Nesse empreendimento devastador, os recursos naturais são explorados para alimentar a insaciável máquina do crescimento econômico e manter modelos de produção e padrões de vida e de consumo insustentáveis.

Quando já mergulhada na crise ambiental provocada pelas ações representadas pelo progresso que se perseguia, e ainda se persegue, a humanidade passou a formular compromissos globais para um desenvolvimento que, paradoxalmente, deverá preservar a natureza para as atuais e futuras gerações mantendo o crescimento econômico. A sustentabilidade, então, surge, ao lado da solidariedade, como peças fundamentais para repensar o agir e o estar do ser humano no planeta, dando margem para o reconhecimento da sabedoria de povos tradicionais sobre suas relações harmônicas com a Terra.

Considerando o desenvolvimento sustentável como a resposta que a humanidade constrói para responder às questões ambientais, o presente trabalho se debruça sobre as contribuições da literatura do escritor, filósofo e líder indígena Ailton Krenak na definição de

um direito ao envolvimento, que fortalece a ética para a sustentabilidade recorrendo, para tanto, à noção de Bem Viver.

A percepção e a compreensão do mundo e do outro são características marcantes da literatura indígena, que assume uma postura de autoexpressão reflexiva das diferenças desde seus autores, valendo-se de suas singularidades-alteridades como crítica do presente (Danner *et al.*, 2020). Esse ponto de alteridade, que permite ouvir e intuir a voz do outro, enriquece a capacidade de compreensão e de respeito às diferenças, abrindo o caminho para as infinitas potencialidades do ser humano (Graúna, 2013; Silva, 2008).

Diante disso, com a adoção de metodologia qualitativa, com aportes na hermenêutica fenomenológica, o presente trabalho tratará, inicialmente, da institucionalização da ideia de desenvolvimento sustentável no âmbito internacional, seguido pela demonstração de suas concepções jurídico-normativas baseadas na sustentabilidade, solidariedade e no crescimento econômico. Por fim, o envolvimento será apresentado, ao lado ideal indígena de Bem Viver, como alternativa possível ao desenvolvimento.

## **2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A crise ambiental vivenciada na atualidade é resultado da marca talhada pelos seres humanos no planeta onde habitam. A progressiva exploração dos recursos naturais, renováveis ou não, para atender as demandas do modelo de vida consumista replicado em todo o mundo por meio da globalização implica na adoção de processos produtivos que privilegiam aspectos econômicos de geração de riqueza em detrimento de questões ambientais, como a degradação dos ecossistemas, e sociais, a exemplo das profundas desigualdades que permeiam as sociedades.

No ano 2000, o Nobel de Química Paul Crutzen propôs que o planeta chegou no antropoceno. Christophe Bonneuil e Jean-Baptiste Fressoz contam que o referido químico defendeu que esse novo período, a era dos homens, decorreu da força que o ser humano

imprimiu, e imprime, sobre a natureza, impactando os sistemas da Terra, algo que teria início com a invenção da máquina a vapor, no começo da revolução industrial. Esta nova era, para os autores, não é fruto de ações destrutivas inconscientes da espécie humana sobre o meio ambiente, mas de consequências globais do seu modo de agir (Bonneuil e Fressoz, 2023).

A ideia de antropoceno é considerada por muitos, segundo Ailton Krenak, como um exagero, porque não se referiria à era atual. Embora um evento muito curto da atualidade possa fazer os seres humanos simplesmente desaparecer, as pessoas, antes do seu próprio sumiço, desaparecem com todas as suas “companhias de viagem”: os outros organismos, vivos e não vivos. Nesse sentido, Krenak afirma que conceber que o mundo está acabando pode ser utilizado como desculpa para não fazer nada, pois seria mais fácil acreditar no fim do mundo do que admitir que o ser humano é capaz de promover mudanças no lugar onde vive, mesmo sabendo os danos causados pela maneira como as pessoas o habitam (Ailton [...], 2019).

Há, aqui, uma convergência entre o diagnóstico de Bonneuil e Fressoz acerca da caracterização do antropoceno e as reflexões de Ailton Krank. Para os primeiros, as alterações climáticas, o colapso da biodiversidade, as modificações dos ciclos da água e liberação de novas substâncias nos ecossistemas, como o plástico, são elementos que marcam a nova era (Bonneuil e Fressoz, 2023). O filósofo indígena, por sua vez, aponta o esgotamento das fontes de vida, o desrespeito do direito viver de todos os seres não-humanos e o desprezo por outras formas existência não integradas ao mundo da mercadoria como o produto da profunda pegada humana na Terra que caracteriza aquele novo momento no planeta (Krenak, 2020).

Apesar de as discussões acerca da chegada ou não no antropoceno serem recentes, os impactos dos humanos no meio ambiente, de uma maneira geral, são considerados há décadas nas avaliações acerca das formas pelas quais os elementos da natureza são apreendidos e traduzidos em termos econômicos como a matéria prima a partir da qual a

humanidade gera riqueza continuamente. Tudo isso pode ser representado pela ideia de desenvolvimento e seus desdobramentos econômico e sustentável.

O desenvolvimento econômico, para Celso Furtado, seria um mito segundo o qual se admite que os países do chamado Terceiro Mundo poderiam adotar o mesmo modelo de desenvolvimento praticado pelos países industrializados como se isso fosse algo universal, de modo que o processo de acumulação de capital fosse ditado pelo progresso tecnológico sem se considerar o contexto social. Nesse sentido, são defendidos objetivos abstratos de investimento, exportações e crescimento que desviam a atenção da necessidade de identificar as demandas básicas e fundamentais das pessoas e as possibilidades abertas pela ciência, legitimando e estimulando a destruição de formas de culturas tidas como arcaicas e promovendo a degradação do meio ambiente para atender aos anseios predatórios do sistema produtivo (Furtado, 1974).

Reforçando essa percepção de mito, Marijane Lisboa explica que a divisão do mundo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento surge com o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, as economias europeias impactadas pelo conflito se recuperavam e demonstravam a capacidade de oferecer à população padrões de qualidade de vida inimagináveis até então. Os demais, porém, mantêm-se mergulhados em crises econômicas e estagnação frequentes, expressando o conceito eurocentrado de subdesenvolvimento, cujas características marcantes são a ausência de industrialização, tecnologia de ponta etc. e a presença do analfabetismo e da miséria (Lisboa, 2013).

Ao analisar o sentido da palavra desenvolvimento, Lara Taroco nota a proximidade que ela tem dos termos crescimento e progresso, principalmente quando se percebe que, axiologicamente falando, a ambos é concedida uma conotação positiva, de modo a atribuir neles a afirmação de que se referem a algo bom. Quando tais termos são manipulados pela retórica, completa a autora, podem veicular estrategicamente aquela suposta verdade (de que são bons) para fortalecer determinados argumentos, fazendo o desenvolvimento, no plano econômico, ser sinônimo de progresso e de acumulação de riquezas (Taroco, 2020).

Sem dúvida, o conceito de desenvolvimento econômico abrange visões antagônicas relacionadas à utilização dos recursos naturais: de um lado, a possibilidade de uma catástrofe ambiental decorrente da utilização e gerenciamento irresponsáveis daqueles recursos, que são finitos; do outro, a crença na suficiência dos recursos naturais para atender, a longo prazo e de acordo com as capacidades científicas e técnicas, as necessidades humanas, sem comprometer o próprio desenvolvimento econômico (Nobre, 2002).

Diante daquele antagonismo, a vaga, imprecisa e contraditória noção de desenvolvimento sustentável surge, de acordo com Marcos Nobre, como forma de se chegar a um consenso, enfrentando diversas críticas e um processo de disputas políticas pela definição dos limites do conceito, visando atender aos desenvolvimentistas e aos ambientalistas (Nobre, 2002).

Nesse ponto, merece atenção o fato de a ambiguidade que paira sobre o conceito de desenvolvimento sustentável também se refletir, segundo Graça Graúna, na relação entre a literatura autoral indígena e o meio ambiente, porque aquela reafirma o “estar” dos povos indígenas no mundo, traduzindo sua própria sustentabilidade, externada poeticamente pelos ensinamentos e procedimentos das sociedades tradicionais para a preservação da Mãe Natureza. Por conta disso, a ideia de sustentabilidade decorrente do desenvolvimento, vista como necessidade de garantia do futuro das próximas gerações, deve assumir um olhar interdisciplinar em respeito às expressões culturais dos povos originários (Graúna, 2012).

Inaugurando as disputas políticas que levaram à institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 aprovou a Declaração de Estocolmo, que reconheceu a condição dúplice do ser humano como produto e produtor do meio ambiente, comportando ao mesmo tempo um aspecto natural e um artificial. (Naciones Unidas, 1973).

A referida declaração também aponta as consequências desastrosas da intervenção humana no meio ambiente, bem como conclama os cidadãos, empresas, instituições e Estados a aceitarem a responsabilidade pela preservação e melhoramento do meio ambiente

humanos em prol das pessoas e da posteridade. Além disso, estabelece, dentre outros princípios, a compatibilização do desenvolvimento com a proteção e a melhoria do meio ambiente humano e a soberania dos Estados para explorar seus próprios recursos naturais sem prejudicar o meio ambiente de outros Estados (Naciones Unidas, 1973).

A ideia de escassez dos recursos naturais permeou os debates sobre aquela declaração, inserindo a preocupação com as novas gerações como um fator de solidariedade nas relações nacionais e internacionais dos Estados. Além disso, os seres humanos foram erigidos à figura central da ideia de desenvolvimento, onde são mantidos até hoje.

Na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, por exemplo, o desenvolvimento foi reconhecido ao mesmo tempo como um direito inalienável e um processo global concatenado pelas dimensões econômica, social, cultural e política com vista à melhora do bem-estar das pessoas, que poderão participar ativa, livre e significativamente naquele processo e na distribuição de seus benefícios, o que reforça a centralidade do papel do ser humano nesse processo. Nesse sentido, como são dotados de autodeterminação os povos têm o direito de definir seu status político e de perseguir o desenvolvimento econômicos, social e cultural (Naciones Unidas, 1986).

A institucionalização do desenvolvimento em seu aspecto sustentável, contudo, se deu principalmente com o Relatório “nosso futuro comum”, da Comissão Brundtland, em 1987. A partir dele, segundo Nobre, o crescimento foi defendido como algo necessário e, por meio da sustentabilidade, a utilização adequada dos recursos naturais deverá atender às necessidades humanas no longo prazo. Desse modo, adotou-se a noção de crescimento ordenado que canaliza e mobiliza energias políticas e sociais na ideia de desenvolvimento sustentável, delimitando, seja de forma práticas, seja de maneira teórica, as disputas políticas relativas à problemática ambiental (Nobre, 2002).

O Relatório Brundtland contribuiu para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável no plano internacional, considerando-o como um elemento de interesse comum. Por meio dele, foram adotados alguns fundamentos importantes: as gerações presentes

deverão atender as suas necessidades e aspirações a uma vida melhor sem comprometer a capacidade das gerações futuras de fazerem o mesmo; os padrões de consumo deverão se limitar às possibilidades ecológicas; o crescimento econômico deverá garantir o maior potencial produtivo e assegurar a igualdade de oportunidades, sendo medido pela melhoria ou deterioração da reserva de recursos naturais e pela (re)distribuição de renda (WCED, 1987).

De estabelecimento de um interesse comum, o fundamento do desenvolvimento sustentável passou também à busca de um consenso mínimo na Cúpula da Terra de 1992, também chamada de Rio-92. Na declaração adotada nessa ocasião, a proteção ao meio ambiente e a erradicação da pobreza foram consideradas como parte integrante do processo de desenvolvimento que se pretende sustentável, sendo que os Estados, inspirados pela solidariedade mundial, deveriam, dentre outros objetivos, reduzir e eliminar as formas de produção e de consumo insustentáveis e reconhecer a importância da participação dos povos indígenas e comunidades locais na ordenação do meio ambiente (Naciones Unidas, 1993).

A Conferência Rio+20, em 2012, por sua vez, elencou como objetivos gerais e condições indispensáveis para perseguir o desenvolvimento sustentável a erradicação da pobreza; a mudança das formas insustentáveis de consumo e produção com a promoção de outras maneiras; a proteção e a ordenação da base dos recursos naturais. Tudo isso como forma de reafirmação da cooperação internacional e do compromisso com a adoção de medidas concretas e urgentes que permitam, por exemplo, o crescimento sustentável, inclusivo e equitativo, que reduz desigualdades e permite o desenvolvimento econômico, social e humano e a conservação e regeneração dos ecossistemas (Naciones Unidas, 2012).

Finalmente, em 2015, a Assembleia Geral da ONU, reconhecendo um cenário desafiador, marcado pela pobreza, pela negação de uma vida digna a milhões de pessoas, pelas desigualdades, inclusive de oportunidades e de gênero, pelo desemprego etc., adotou a declaração “transformar nosso mundo”, ou Agenda 2030 para o Desenvolvimento

Sustentável, com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas integradas e indivisíveis. Dentre tais objetivos, cita-se a promoção do crescimento sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e trabalho decente (Naciones Unidas, 2015).

O conteúdo dessas declarações destaca o viés econômico que permeia a problemática do desenvolvimento sustentável desde a sua origem, como Marcos Nobre já vinha destacando. Segundo ele, o conceito de desenvolvimento sustentável é colocado, assim, em uma encruzilhada, pois “ou bem se assume como simples subproduto da teoria do crescimento [...] ou induz a uma mudança rumo a um paradigma baseado na ecologia em que a economia não tem a primazia” (Nobre, 2002, p. 87).

Diante disso, a vagueza e a contradição do conceito de desenvolvimento econômico podem levar ao sobrepujamento do viés ecológico pela concepção econômica, admitindo o que Marijane Lisboa chama de “projeto de desenvolvimento como crescimento”, que leva, inevitavelmente, às catástrofes ambientais sentidas no mundo, haja vista que foi executado a partir da exploração de recursos naturais (e humanos) (Lisboa, 2013).

Nesse sentido, desconsidera-se algo que os povos indígenas sempre sublinham: a Terra é um organismo vivo. Por isso, o conceito de desenvolvimento sustentável estaria calcado naquilo que Krenak classificou de “mesmice do pensamento racional e científico”, um lugar privilegiado de onde se decidiu que o planeta poderia ser “esquadrinhado, recortado, eventualmente triturado e enviado para diferentes cantos do mundo, como recurso”, isto é, como matéria prima para o progresso e o crescimento ilimitados (Krenak, 2017b, p. 3-4).

Logo, a aparente superação do ideal de preservação do meio ambiente para atender às demandas das presentes e futuras gerações pelo ideal de crescimento econômico ilimitado às custas da exploração inconsequente de recursos naturais é o risco estampando pelas condições ambientais experimentadas na atualidade e pela sucessão de compromissos políticos internacionais que sempre precisam ser reforçados, porque não implementados

concretamente em suas potencialidades. A partir desse cenário, surge a necessidade de analisar brevemente o desenvolvimento sustentável em seus contornos jurídicos.

### 3 CONCEPÇÕES JURÍDICAS DO DESENVOLVIMENTO

No tópico anterior, a noção de desenvolvimento e duas de suas qualificações (econômico e sustentável) foram apresentadas como um mito que dissemina e tenta universalizar um modelo de produção degradante ao meio ambiente; e como resultado de uma série de compromissos políticos internacionais assumidos pelos Estados que buscam conciliar a exploração de recursos naturais e o crescimento econômico insaciável, por um lado, à preservação ambiental de um lado, à satisfação de necessidades da sociedade (como a erradicação da pobreza) e à garantia de mundo habitável para as novas gerações, do outro.

Agora, o foco deste trabalho se volta para a definição dos contornos jurídicos básicos do desenvolvimento qualificado como sustentável. Para tanto, é interessante recorrer, inicialmente, ao método fenomenológico, segundo o qual, como explica Guimarães, é possível compreender e interpretar o Direito, percebendo “a essência do universo jurídico naquilo em que ele se mostra, no seu dado, na sua manifestação” (Guimarães, 2013, p. 28).

Com efeito, o desenvolvimento sustentável encerra mais do que um conceito institucionalizado em declarações internacionais, pois diz respeito aos resultados de inúmeros processos que giraram, e ainda giram, em torno da concepção de valores que atribuem sentido ao “estar” do ser humano na Terra. Logo, a apreensão dos acontecimentos histórico-sociais que envolvem o desenvolvimento sustentável deverá apontar sua “horizontalidade”, ou seja, aquilo que lhe é essencial, dentre as inúmeras possibilidades de descoberta de novos sentidos que reforçam a interpretação e a compreensão (Guimarães, 2013).

Nesse sentido, deve-se ter em mente que “o que interessa ao Direito são os valores incorporados à vigência normativa, que tem como meta a realização do ideal de justiça”.

Esses valores conferem legitimidade e eficácia à estrutura normativa, sustentando-a, ao passo que “o fim último do Direito é a realização da Justiça” (Guimarães, 2013, p. 131).

O desenvolvimento sustentável enquanto direito, então, se evidencia como um objeto jurídico coberto de juridicidade, decorrente, por conseguinte, da experiência humana. Para Guimarães, tudo o que está no mundo da vida pode ser revestido pela juridicidade e disciplinado e protegido normativamente para tornar efetivo o ideal de justo, porque ela enfoca a essência do Direito enquanto objeto formal e evidencia sentidos e significados das normas, em um processo dialético entre fatos e atos jurídicos (Guimarães, 2013).

Dito isso, a juridicidade do direito ao desenvolvimento sustentável pode ser compreendida a partir das relações sociais provenientes das experiências adquiridas na “aventura humana na Terra” (Eva [...], 2021). Isso se explica porque os direitos “não são uma coisa preexistente, nascem da disposição de uma comunidade em antecipar o entendimento de que algo deveria ser considerado um direito, mas ainda não é” (Krenak, 2022, p. 76).

Desse modo, exurgem do desenvolvimento sustentável o crescimento econômico, a sustentabilidade e a solidariedade como elementos combinados para a manutenção de condições básicas de existência do ser humano e dos organismos da natureza no meio onde vive, o que revela o ideal da justiça ambiental a ser perseguido.

Dito isso, pode-se demonstrar que o direito ao desenvolvimento sustentável encampa uma norma que costuma ser tratada nos textos jurídicos ora como regra, ora como princípio. Nessa distinção, Humberto Ávila adverte que a norma não se confunde com o texto. Este é o objeto da interpretação, enquanto que aquela é o seu resultado (Ávila, 2005).

Ainda observando as lições de Ávila, sendo uma regra, a norma será imediatamente descritiva, fará uma referência retrospectiva e terá pretensão de decidibilidade e abrangência, sendo aplicada pela verificação da correspondência. Caso se caracterize como princípio, será imediatamente finalística, fará uma referência prospectiva e pretenderá ser

complementar e parcial, com aplicação a partir da correlação entre aquilo que deve ser promovido e o que deve ser feito para se alcançar esse objetivo (Ávila, 2005).

Como princípio, ou melhor, como uma norma que estabelece um fim a ser perseguido (Ávila, 2005), o desenvolvimento sustentável está atrelado à sustentabilidade. Esta, por sua vez, relaciona-se à proteção ecológica relacionada ao estabelecimento do equilíbrio ambiental para o uso racional dos recursos naturais. Além disso, na perspectiva de desenvolvimento, promove a internalização dos custos ecológicos advindos das práticas econômicas produtivas, consagrando, por exemplo, o princípio do poluidor pagador (Sarlet e Fensterseifer, 2021).

O desenvolvimento sustentável, segundo Canotilho, é um princípio que reside à sombra da juridicidade ambiental. Esta, por sua vez, comporta dimensões que vão da abstenção de ingerências do Estado, por um lado, e da realização do direito ao meio ambiente, de outro, até a irradiação para todo o ordenamento e a atribuição do dever de defesa dos direitos e bens ambientes para todos (Canotilho, 2010).

De acordo com Marco e Mezzoroba, a edição e a implementação dos textos políticos e jurídicos elaborados no plano internacional acerca do desenvolvimento sustentável, como os apresentados no tópico anterior, caracterizou-o como um novo valor moral, ético, político e jurídica de onde emanam direitos e deveres, apresentando-o, ainda, como um princípio jurídico em evolução que possibilita a intervenção judicial para a otimização do(s) direito(s) a ele subjacentes, inclusive quando aspectos econômicos e ambientais estejam em lados antagônicos na lide (Marco e Mezzoroba, 2017).

Vale ressaltar que, como princípio, o desenvolvimento sustentável possui três vertentes, segundo Sarlet e Wedy: a ambiental, que orienta o dever de gerir os recursos naturais segundo a capacidade dos ecossistemas (utilização dos recursos renováveis na medida de sua regeneração e dos não renováveis sem esgotá-los); a social, com a participação do povo nos processos decisórios e a eliminação de injustiças decorrentes de

danos ambientais que impactam os mais vulneráveis; a econômica, com a adoção de atividades econômicas duradouras e baseadas em recursos renováveis (Sarlet e Wedy, 2020).

Por outro lado, quando configurado como direito fundamental, o desenvolvimento sustentável contempla uma dimensão subjetiva, que permite a sua invocação pelos diversos sujeitos em face de outros, e outra objetiva, dirigida ao Estado, a quem compete o dever de proteção suficiente com a adoção de mecanismos legais necessários (Sarlet e Wedy, 2020).

No plano constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não previu originária e expressamente o direito ao desenvolvimento sustentável, embora tenha dedicado um capítulo próprio para tratar do meio ambiente, fato que representou um grande avanço em relação aos textos constitucionais que a antecederam.

Mesmo sem previsão expressa, um exercício de compreensão e interpretação dos dispositivos constitucionais revela a normatividade do desenvolvimento sustentável na atual Constituição Brasileira. Por exemplo, o *caput* do artigo 225 prescreve que é direito de todos o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribuindo tanto ao Estado quanto à sociedade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, seja para as presentes, seja para as futuras gerações (Brasil, 1988).

Naquela disposição, os primado da conservação e da preservação do meio ambiente, que refletem as preocupações com manutenção da vida no planeta, ou seja, com o lugar onde os seres humanos podem exercer suas potencialidades, expressa o valor da sustentabilidade (como também o faz o §1º, I, II, V e VII, do mesmo artigo), ao passo que sela um compromisso entre o Estado e toda a sociedade com as gerações a quem também deve ser garantido o uso dos bens ambientais (Brasil, 1988). Nesse último aspecto, a solidariedade que inspirou a elaboração dos documentos internacionais citados anteriormente é nacionalizada.

O crescimento econômico, a seu turno, também foi inserido no contexto da normativa observada na Constituição de 1988, pois a própria qualificação do meio ambiente

como um bem para o uso comum, conforme previsto no artigo 225, *caput*, engloba a categoria de recursos naturais exploráveis em prol da ordem econômica (Brasil, 1988, artigo 170, VI). Logo, a compatibilização de dimensões, a princípio, contraditórias seguiu a tônica ditada pelas declarações internacionais sobre desenvolvimento sustentável.

A experiência constitucional brasileira das últimas décadas, assim, demonstra que as discussões internacionais sobre o desenvolvimento sustentável reverberaram nacionalmente, sendo internalizadas desde a dubiedade e a contradição que acompanham aquele termo em sua missão conciliadora, até os compromissos com a conservação do meio ambiente e a com as novas gerações, reforçando o respeito a uma ética para a sustentabilidade. Sobre esta ética e as possibilidades que ela abre, o próximo tópico se ocupará.

#### **4 ALTERNATIVAS POSSÍVEIS: ENVOLVIMENTO E BEM VIVER**

Desde a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, em 1972, grande parte dos tratados ambientais, inclusive sobre comércio e direitos humanos, mencionam o desenvolvimento sustentável em um tópico obrigatório, o que torna o conceito cada vez mais vago e ambíguo, eclipsando o compromisso ético com as próximas gerações que deveria orientar as discussões políticas e democráticas sobre o que é se desenvolver (Lisboa, 2013).

Mesmo no Relatório Brundtland, de 1987, e nos documentos internacionais do período, privilegiou-se o desenvolvimento e a exploração de recursos naturais, garantindo-se a lógica do progresso baseado no discurso da sustentabilidade. Porém, esse desenvolvimento se mostra insustentável, pois mesmo com a exploração adequada, os recursos naturais são finitos, razão pela qual o progresso não pode ser interminável (Taroco e Moreira, 2020).

A própria expressão “desenvolvimento sustentável”, segundo Lara Taroco, é utilizada estrategicamente para legitimar ações que relacionam o desenvolvimento ao progresso e ao

crescimento econômico, contornando resistências e buscando consensos sobre atividades que não são verdadeiramente sustentáveis (Taroco, 2020).

Com efeito, as discussões sobre o desenvolvimento sustentável abriram espaço para que populações tradicionais, como os povos indígenas, fossem reconhecidas em suas potencialidades de convivência harmoniosa com o meio ambiente, bem como detentores de um preciso acervo de conhecimentos ambientais compartilhados ao longo dos anos por meio da sabedoria ancestral.

Em uma das audiências públicas realizadas para a confecção do Relatório Brundtland, por exemplo, Louis Bruyere, presidente da *Native Council of Canada*, lembrou que os povos indígenas são uma espécie de sistema de segurança do meio ambiente, presenciando os êxitos e fracassos na gestão de recursos. Além disso, mesmo tendo perdido o controle de muitos de seus territórios, são os primeiros a sentirem as mudanças no meio ambiente, embora sejam os últimos a ser consultados (WCED, 1987).

No texto “do sonho e da terra”, Ailton Krenak conta sobre a tensão que existe entre o Estado brasileiro e as sociedades indígenas. A máquina estatal, segundo o autor, busca desfazer a organização dos povos originários como forma de forçar sua assimilação pela sociedade brasileira. Tudo isso revela “o que está na base da história do nosso país, que continua a ser incapaz de acolher os seus habitantes originais [...], é a ideia de que os índios deveriam estar contribuindo para o sucesso de um projeto de exaustão da natureza”, algo que pode ser compreendido com um projeto de desenvolvimento (Krenak, 2020b, p. 41).

Vale ressaltar que a disseminação de um modelo de produção excessivamente exploratório dos recursos naturais e de padrões de consumo incompatíveis com as capacidades da natureza são resultado, também, da globalização. Apoiado nela, e nos avanços tecnológicos, a velocidade com a qual a informação e os seres humanos transitam no mundo se tornou algo surpreendente. Diante desse cenário, Krank sugere a perda do sentido de deslocamento, que acarreta nas pessoas a sensação de estarem soltas no cosmos, onde não possuiriam uma ética a ser compartilhada (Krenak, 2020b).

Como alertado por Wolkmer, a crise da modernidade decorrer dos impactos negativos da globalização e do esgotamento do modelo de desenvolvimento capitalista. Este abriga o discurso contraditório de sustentabilidade que tenta equilibrar o processo econômico ilimitado com a preservação da natureza limitada. Para fazer frente a esse momento, que caracteriza uma crise do tempo ambiente, recorre-se a caminhos alternativos para reequilibrar o ser humano, a cultura e a natureza (Wolkmer, 2014).

Um passo importante para percorrer aqueles caminhos alternativos ao ideal hegemônico de desenvolvimento sustentável como progresso ou crescimento insustentáveis, é resgatar a ética para a sustentabilidade por meio da sabedoria dos povos indígenas, cujos ensinamentos transmitidos pela sua literatura autônoma e autoral, mesmo não escrita, promove um exercício de deslocamento e alteridade, ao passo que orienta para uma trajetória marcada pelo diálogo multiétnico e permeado pela ecocrítica (Graúna, 2013).

É através da sabedoria dos povos indígenas, externalizada pela literatura escrita ou oral, mas sempre registrada com explicado por Márcia Kambeba, com “tintas de resistência”, para exercitar a alteridade, permitindo o conhecimento do outro e da natureza “para que se entenda a vida e sua função como ser humano no planeta” (Kambeba, 2020, p. 90-91).

A sustentabilidade atravessou os debates internacionais sobre desenvolvimento sustentável principalmente a partir do Relatório Brundtland, que reconheceu as comunidades tradicionais como um grupo vulnerável cujos direitos originários sobre a terra e aos seus recursos seria necessário reconhecer, promover e proteger (WCED, 1987). A declaração da Cúpula da Terra, por sua vez, trouxe um princípio específico sobre os povos indígenas, reconhecendo a contribuição que fazem ao meio ambiente e que podem fazer ao desenvolvimento sustentável através de suas práticas e conhecimentos tradicionais. Por isso, os Estados devem apoiar sua cultura, identidade e interesses (Naciones Unidas, 1993).

A participação dos povos indígenas também foi encarada como imprescindível na Cúpula de Joanesburgo, de 2002, e na Rio+20, em 2012. Em ambas as ocasiões, o papel daquelas comunidades e seus conhecimentos tradicionais sobre a ordenação dos recursos

naturais foram destacados como importantes para a formulação de políticas ambientais, contribuindo, aliás, para a erradicação da pobreza (Naciones Unidas, 2002; 2012).

Em sentido parecido, a Agenda 2030 estabeleceu o compromisso de respeito à uma ética de cidadania global e responsabilidade compartilhada pautada na diversidade do mundo e na contribuição que todas as comunidades podem oferecer para o desenvolvimento sustentável. Nesse compromisso, reconheceu-se a existência de diferentes abordagens, visões e modelos de mundo, bem como a partilha entre várias regiões da expressão “Mãe Terra” para se referir ao planeta Terra e seus ecossistemas (Naciones Unidas, 2015).

O conteúdo dessas declarações vai ao encontro da concepção de José Pimenta quando afirma que o desenvolvimento sustentável prega o respeito pela diversidade cultural e a natureza, sem dispensar a ideologia do crescimento econômico. Todavia, alerta o autor, como se relaciona à história ocidental e às suas pretensões universalistas, tende a criar obstáculos à compreensão de outras visões de mundo. Nesse sentido, deve-se reconhecer que o ambientalismo, que reduz os povos indígenas ao estereótipo do “naturalmente ecológico”, provém do pensamento ocidental, não se confundindo com as relações socioculturais particulares que vinculam os povos indígenas ao meio ambiente onde vivem (Pimenta, 2018).

Para Krenak, a sustentabilidade é uma vaidade pessoal, porque se a marca principal do lugar onde os seres humanos habitam é a desigualdade, como se poderia criar uma situação sustentável? (Krenak, 2020a). Por conta disso, haveria um “mito da sustentabilidade”, algo inventado pelas corporações “para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza”, enquanto a humanidade crê que é algo totalmente diferente do organismo vivo onde habita: a Terra (Krenak, 2020b).

Nesse sentido, Krenak aponta que “a experiência das pessoas em diferentes lugares do mundo se projeta na mercadoria, significando que ela é tudo o que está fora de nós”. Diante desse cenário, ele propõe a adoção de uma ética compartilhada, ou melhor, da

cooperação entre os povos para salvar a si mesmos. Na busca desse interesse comum, que contempla a sustentabilidade criticada, mas não negada, o autor afirma que “todos precisam despertar”, porque se eram os indígenas que estavam ameaçados de extinção, “hoje estamos todos diante da iminência de a Terra não suportar a nossa demanda” (Krenak, 2020b, p. 44-45).

Decerto, a ética compartilhada proposta por Krenak contempla o ideal de justiça ambiental que está no âmago das normas sobre o desenvolvimento sustentável, correspondendo a significados que apenas das experiências dos seres que habitam a Terra são capazes de refletir. Em vista disso, tanto a solidariedade, que estimula a gestão consciente dos recursos naturais em prol das novas gerações, quanto a sustentabilidade, mais voltada à preservação em si da natureza, podem ser compreendidas como orientações éticas passíveis de otimização a partir da multiplicidade de saberes concebidos pelos diferentes povos, sobretudo aqueles que mantêm uma relação mais próxima e respeitosa com a planeta.

Em manifesto “por uma ética para a sustentabilidade” elaborado por participantes do Simpósio sobre Ética e Desenvolvimento Sustentável realizado em Bogotá, no ano de 2002, foi destacado que a crise ambiental também é uma crise do modelo civilizatório dominante e hegemônico na globalização. Tal modelo destrói o meio ambiente, desvaloriza a diversidade cultural, desconhecendo o “outro” (como o indígena) e privilegia um formas de produção e de estilos de vida insustentáveis. Tudo isso em um processo que nega e exclui dos saberes científicos sobre o desenvolvimento sustentável e a resolução de conflitos ambientais os saberes populares e os indígenas (Galano *et. al.*, 2002).

O desenvolvimento sustentável, segundo o referido manifesto, deve ser pautado por uma ética que também promova a diversidade cultural e política da diferença, de modo que o almejado futuro comum para a humanidade inclua devidamente as mais variadas visões dos mais diferentes grupos sociais, como os povos indígenas, os quais compartilham uma história de convívio harmônico com a natureza. Nesse sentido,

para os povos indígenas e afrodescendentes, assim como para muitas sociedades camponesas e organizações populares, a ética da sustentabilidade se traduz em uma ética de respeito a seus estilos de vida e a seus espaços territoriais, a seus hábitos e a seu habitat, tanto no âmbito rural como no urbano. A ética se traduz em práticas sociais para a proteção da natureza, a garantia da vida e da sustentabilidade humana. Os conhecimentos ancestrais, por seu caráter coletivo, se definem através de suas próprias cosmovisões e racionalidades culturais e contribuem para o bem comum dos povos aos quais pertencem (Galano *et. al.*, 2002, p. 13).

A necessidade de promover e assegurar a participação política de comunidades tradicionais nas discussões sobre o desenvolvimento sustentável foram mencionadas nos compromissos internacionais sobre o tema citados ao longo desse trabalho. No entanto, falta efetivação. E considerando esse cenário, Ailton Krenak sugere que “se os índios estão fora daquele poder que está na representação política [...], quem tem capacidade de reflexão, de debate, deveria abrir um diálogo sobre outras formas de auto-governo [sic.], de auto-gestão [sic.] [...] outro tipo de desenvolvimento” (Krenak, 2017a, p. 23).

A alternativa ao desenvolvimento, de acordo com Krenak, é o envolvimento com o lugar habitado, com o mundo compartilhado, porque “se a gente buscar o envolvimento, talvez volte a dar sentido para os povos originários, as suas formas de organização, seus jeitos de pensar o bem-estar, seu jeito de pensar o que é necessário para a gente viver” (Krenak, 2017, p. 23). Para ele, é uma mudança de paradigma: “ao invés de buscar progresso e desenvolvimento, nós deveríamos buscar envolvimento, a gente tem que se envolver com o rio, a floresta, a montanha, com o corpo da Terra. Depois desse envolvimento, nós vamos produzir outros afetos, vamos ser capazes de outros sentimentos” (Oliveira, 2024, p. 25).

O envolvimento, então, representa uma ruptura com o mundo da mercadoria, que reduz a natureza a uma fonte de recursos exploráveis para sustentar um crescimento econômico insaciável e a eterna acumulação de capital, sem distribuição de riqueza. Por isso, aquela concepção se aproxima ao Bem Viver, fruto da cosmovisão ameríndia que representa a “difícil experiência de manter um equilíbrio entre o que nós podemos obter da vida, da natureza, e o que nós podemos devolver. É um equilíbrio, um balanço muito sensível e que não é alguma coisa que a gente acessa por uma decisão pessoal” (Krenak, 2020a, p. 8-9).

Decorrente da sabedoria dos povos que vivem em harmonia com a natureza, o Bem Viver, que segue em construção, supera o conceito de desenvolvimento e todos seus sinônimos e qualificações. “Trata-se de bem conviver em comunidade e com a Natureza”, segundo Alberto Acosta, é algo que se insere no campo político como uma filosofia de vida e uma plataforma de discussão, consensualização e aplicação de respostas tanto para a crise ambiental, quanto para a marginalização e a violência sociais (Acosta, 2016, p. 24-33).

Segundo Acosta, o Bem Viver “recolhe o melhor das práticas, das sociedades, das experiências e dos conhecimentos dos povos e nacionalidades indígenas”, mas não desvaloriza “possíveis contribuições da vida comunitária não indígena”, o que demonstra seu caráter integrador e o respeito à diversidade cultural e política. Nesse movimento, supera a ética do progresso ilimitado e seu processo de devastação social e ambiental para adotar uma ética da suficiência dirigida a toda a comunidade. “Sua preocupação central, portanto, não é acumular para então viver melhor. Do que se trata é de viver bem aqui e agora, sem colocar em risco a vida das próximas gerações” (Acosta, 2016, p. 76-84).

Saberes como o Bem Viver foram incorporados em constituições da América Latina a partir do final do século passado na esteira do novo constitucionalismo latino-americano. Exemplo disso são as Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, que, de maneira mais abrangente, consideram experiências de saberes tradicionais de sociedade plurinacionais, bem como reconhecem direitos coletivos relacionados a bens comuns da natureza (Wolkmer, 2014).

Aliás, o novo constitucionalismo latino-americano representou um processo de amadurecimento de movimento sociais e de conscientização sobre a situação peculiar das comunidades, preocupando-se com a desigualdade social e seus impactos e almejando a reinvenção do espaço, políticas e participação públicas. Desse modo, visa à refundação de instituições políticas e jurídicas por meio da ênfase da riqueza cultural e das tradições comunitárias, incluindo no movimento questões ambientais, sociais, econômicas e jurídicas

ao passo que traça caminhos para alcançar um desenvolvimento sustentável baseado em novas visões de mundo (Poli e Hazan, 2015).

Na visão de Acosta, o fato de os textos constitucionais consagrarem dispositivos relacionados ao Bem Viver não é suficiente para suplantar “um sistema que é, em essência, a civilização da desigualdade e da devastação” (Acosta, 2016, p. 25). Contudo, é razoável reconhecer que aquela inserção, pelo menos, admite a concepção de desenvolvimento sustentável super forte, ou seja, uma abordagem política que pressupõe o debate pública e traz consigo a visão biocêntrica, porque entende que existem valores intrínsecos à natureza, sendo que o meio ambiente não pode ser valorado apenas pela economia (deve ser valorado pela cultura, pela ecologia, pela estética, pela religião) (Gudynas, 2010).

Diante disso, pode-se dizer que o envolvimento reside no direito de habitar a Terra, (con)viver nela. Desse modo, pode ser encarado como o ponto de transição entre o desenvolvimento sustentável vigente e o Bem Viver, pois possibilita o fortalecimento da ética para a sustentabilidade, seja com a ampliação do reconhecimento e da integração dos saberes das comunidades tradicionais e a participação política de seus membros, seja com o combate efetivo das desigualdades sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável nasceu como um importante compromisso político que pretende(u) responder às questões ambientais colocadas pela crise por que o mundo passa(va). No percurso que trilha, agregou a ideia de sustentabilidade, estimulando a participação dos mais diversos atores sociais para a garantir a sobrevivência do meio ambiente, sem romper, contudo, com a lógica do eterno crescimento econômico baseado na exploração incessante de recursos naturais.

Independente da configuração que assume, quer um direito, quer um princípio ou ideal, é certo que o desenvolvimento sustentável comporta grande ambiguidade decorrente

do seu trabalho conciliador de propostas que costumam se chocar (preservação ambiental e crescimento econômico). Todavia, garante a adoção de preceitos éticos importantes, como a solidariedade e, sobretudo, a sustentabilidade, bem como o respeito à diversidade cultural dos povos indígenas, cujos ensinamentos revelam novos horizontes para escapar da destruição.

Nesse sentido, a ética para a sustentabilidade deve ser, também, uma ética da vida e para a vida, que inspira novos marcos jurídicos, reconhece a importância das sabedorias tradicionais e promove a dignidade humana como “o valor mais alto e a condição fundamental para reconstruir as relações do ser humano com a natureza” (Galano *et. al.*, 2002, p. 10).

Desse modo, o envolvimento é atravessado pela ética para a sustentabilidade, que, sem dúvida, traz consigo a visão da natureza “como uma grande casa comum”, dialogando com a concepção de Bem Viver. Esta ideia flui com o “rio de memórias” dos sábios indígenas que “falam com a voz da cultura, experiência e resistência”, oferecendo maneiras de pensar as melhores estratégias para enfrentar os desafios de hoje (Kambeba, 2020, p. 92-96).

Assim, com Krenak, toda a gente é convocada para adotar este pensamento rebelde, que tem no envolvimento com a natureza o fundamento ético essencial para a manutenção da existência humana no planeta. Isso porque, se a Terra “é um organismo vivo, precisa ser respeitado. [...] E nós só estamos aqui porque ela ainda nos suporta, nos acolhe, nos abriga, dá comida, põe a gente para dormir, desperta” (Krenak, 2017b, p. 10). E desperta, a humanidade deverá assumir seus compromissos, políticos e jurídicos, para romper com o tratamento exploratório que dispensa ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária; Elefante, 2016.

AILTON Krenak e a ideia do antropoceno. [S. l.: s. n.], 27 set. 2019. 1 vídeo (2 min. 24 s.). YouTube. Publicado pelo canal SELVAGEM ciclo de estudos sobre a vida. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZnuJIWA0I24>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2024.

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. O Evento Antropoceno: A Terra, a História e Nós. Tradução de Ana Maria Leite de Barros. *Geografares* [Online], [S. l.] n. 36, 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/geografares/9334>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, [S. l.], v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 10 out. 2024

DANNER, Leno Francisco; DORRICO, Julie; DANNER, Fernando. Autoria, autonomia, ativismo: educar e politizar pela e para a escrita – notas sobre a literatura indígena brasileira contemporânea. In: \_\_\_\_\_.(org.). *Literatura indígena brasileira contemporânea: autoria, autonomia, ativismo*. Porto Alegre: Fi, 2020. Livro digital, p. 350-388.

EVA – Vênus ao vivo. Compositores: Giancarlo Bigazzi e Umberto Tozzi. Intérprete: CATTO. In: *O nascimento de Vênus Tuor*. Intérprete: CATTO. [S. l.]: CATTO; Dj Jojo Lonestar, 2021. Recurso digital, faixa 9. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/0RwUyL8KRIQuZ41ariZ00n?si=14cdf3dd180429a>. Acesso em: 6 mar. 2025.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GALANO, Carlos. *et. al.* Manifiesto por la vida: por una ética para la sustentabilidad. *Ambiente & Sociedad*, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 1-14, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2002000100012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/chFvNSQNTGRPq7xy7NTLLGS/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 1 mar. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo sostenible: una guía básica de conceptos y tendencias hacia otra economía. *Otra Economía*, [S. l.], v. IV, n. 6, p. 43-66, 2010. DOI: <https://doi.org/10.4013/1182>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/otraeconomia/article/view/1182>. Acesso em: 1 fev. 2025.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Lições de fenomenologia jurídica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

- GRAÚNA, Graça. *Contrapontos da literatura indígena contemporânea no Brasil*. Belo Horizonte: Mazza, 2013
- KAMBEBA, Márcia Wayna. O olhar da palavra: escrita de resistência. In: DORRICO, Julie; DANNER, Fernando; DANNER, Leno Francisco (org.). *Literatura indígena brasileira contemporânea: autoria, autonomia, ativismo*. Porto Alegre: Fi, 2020. Livro digital, p. 89-97.
- KAMBEBA, Márcia Wayna. Literatura indígena no Brasil contemporâneo e outras questões em aberto. *Educação & Linguagem*, [S. l.], v. 15, n. 25, p. 266-276, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/EL/article/view/3357/3078>. Acesso em: 11 maio. 2024.
- KRENAK, Ailton. *Caminhos para a cultura do bem viver*. [S. l.: s. n.], 2020a.
- KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. Pesquisa e organização de Rita Carelli. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.
- KRENAK, Ailton. Outras narrativas: entrevista por Idjahre Kadiwel, Ana Paula Simonaci e Sergio Cohn. In: WERÁ, Kaká. *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2017a.
- KRENAK, Ailton. Pensando com a cabeça na Terra. *Anais da VI Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1-11, 2017b. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/2641/2385>. Acesso em: 13 nov. 2024
- LISBOA, Marijane. Em nome do desenvolvimento: um fundamento pouco sólido para a resolução de conflitos. In: ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZOROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, maio/ago. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i29.1066>. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/>. Acesso em 5 dez. 2024.
- NACIONES UNIDAS. *Declaración sobre el derecho al desarrollo*. [Nueva York]: Naciones Unidas, 1986. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/126476?ln=es&v=pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- NACIONES UNIDAS. *Informe de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible*: Río de Janeiro (Brasil), 20 a 22 de junio de 2012. Nueva York: Naciones Unidas, 2012. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/CONF.216/16>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- NACIONES UNIDAS. *Informe de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo*: Río de Janeiro, 3 a 14 de junio de 1992. Volumen I: Resoluciones aprobadas por la Conferencia. Nueva York: Naciones Unidas, 1993. Disponível em: [https://docs.un.org/es/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/es/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 1 mar. 2025.

NACIONES UNIDAS. *Informe de la conferencia de las Naciones Unidas sobre el medio humano*: Estocolmo, 5 a 16 de junio de 1972. Nueva York: Naciones Unidas, 1973. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 1 mar. 2025.

NACIONES UNIDAS. *Informe de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible*: Johannesburgo (Sudáfrica), 26 de agosto a 4 de septiembre de 2002. Nueva York: Naciones Unidas, 2002. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/CONF.199/20>. Acesso em: 1 mar. 2025.

NACIONES UNIDAS. *Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*. Nueva York: Naciones Unidas, 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 1 mar. 2025.

OLIVEIRA, Maria Victória. Papo reto: “temos que ter a coragem de ouvir a terra”, afirma Ailton Krenak. *Revista Casa Comum*, São Paulo, n. 10, jul./set. 2024, p. 21-25. Disponível em: [https://revistacasacomum.com.br/wp-content/uploads/2024/09/RCC\\_10edicao.pdf](https://revistacasacomum.com.br/wp-content/uploads/2024/09/RCC_10edicao.pdf). Acesso em: 2 mar. 2025.

PIMENTA, José. Desenvolvimento sustentável e povos indígenas: os paradoxos de um exemplo amazônico. *Anuário Antropológico*, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 115–150, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6827>. Acesso em: 1 mar. 2025.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. Por um constitucionalismo socioambiental: o princípio do buen vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano. *Revista direito e Justiça*, [S. l.], ano XV, n. 24, p. 213-230, maio 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v15i24.1626>. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/1626/750](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1626/750). Acesso em: 5 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p.20-39, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7272>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7272/pdf>. Acesso em. 10 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro digital.

SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar e. *Para uma teoria hermenêutica da justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas*. 2008. 412p. Tese (doutorado em metodologia jurídica) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2008.

NOBRE, Marcos. Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual. In: \_\_\_\_\_, AMAZONAS, Maurício de Carvalho (orgs.). *Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: IBAMA, 2002.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. A proteção constitucional ao meio ambiente e a retórica do desenvolvimento: o caso da usina hidrelétrica de Belo Monte. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 116-138, jun./jun. 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2020.v6i1.6707. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/6707>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame; MOREIRA, Nelson Camatta. O desenvolvimento sustentável e a insustentabilidade do desenvolvimento: a crítica ao ideal de progresso a partir da tensão entre Hegel e Benjamin. *Revista Argumentum – RA*, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1195-1218, Set.-Dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1127>. Acesso em: 11 nov. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. *Perspectivas e desafios para proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. [São Paulo]: [Instituto o direito por um planeta verde], 2014.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED). *Informe de la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo*: nota del Secretario General. [Nueva York]: Naciones Unidas, 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811?ln=es&v=pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.